



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.407 - RJ (2011/0023745-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RODRIGO TEIXEIRA AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO : ALINE MACHADO NUNES MISCOW E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO.

1. A egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.186.513/RS, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que os estudantes da área de saúde que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos, após a conclusão do respectivo curso, à prestação do serviço militar obrigatório, ao qual somente estão obrigados aqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no artigo 4º, *caput*, da Lei nº 5.292/67.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 03 de maio de 2011 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.407 - RJ (2011/0023745-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto pela União contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por Rodrigo Teixeira Amancio da Silva, para conceder a segurança, fundamentada em que esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que os estudantes da área de saúde, mencionados no artigo 4º, *caput*, da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatórios após a conclusão do respectivo curso.

Alega a agravante que:

"(...)

Ao contrário do afirmado pela r. decisão monocrática, a correta solução da questão passa pela interpretação do disposto no art. 4º, §§ 2º e 4º da Lei nº 5.292/67.

(...)

Como se vê, muito embora o caput do artigo se refira, em clara generalização, a quem tinha obtido adiamento de incorporação, esta informação é contrariada pelo § 2º, do qual se direciona expressamente aos portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação.

E não se diga que a Lei, ao apresentar contradição, permite duas interpretações igualmente razoáveis, cabendo ao julgador optar por uma delas. Isto porque, como bem sabido, devem as normas legais ser interpretadas de forma sistemática, cotejando-se seu conteúdo com aquele dos diplomas que as contém. No caso em análise, a fim de descobrir qual o verdadeiro sentido da norma equívoca, cabe atentar para os demais dispositivos mencionados.

(...)

Ora, parece-nos suficientemente claro que se a Lei faculta à RM a dispensa dos MFDV portadores do Certificado de Reservista de 3ª categoria ou de Dispensa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incorporação, é porque, a contrario sensu, em não havendo dispensa, devem os mesmos cumprir o serviço militar obrigatório.

(...)

Por mais que comunguemos da superação do brocardo in claris cessat interpretatio, não vislumbramos, no caso, razoabilidade na posição vigente na jurisprudência deste nobilíssimo Tribunal, tornando-se urgente a sua superação.

(...)

Destarte, perfeitamente válida a convocação do recorrido.

(...)

Ademais, acaso não bastassem as razões jurídicas expendidas acima, cabe lembrar que se somam a elas argumentos de cunho prático por demais relevantes, como a temeridade de desprover as Forças Armadas, dotadas de imprescindível função constitucional, de quadros preparados, pondo em risco a vida e a integridade física de oficiais e praças em treinamento. Outrossim, urge atentar para o fato de que, nos dias atuais, raro é o jovem de dezoito anos que, ao apresentar-se ao serviço militar, já se encontra admitido em instituto de ensino superior na área de saúde, derivando daí, e não de suposta desnecessidade de seus préstimos, a sua dispensa por excesso de contingente.

(...)" (fls. 242/246).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.407 - RJ (2011/0023745-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão agravada não merece reparo.

O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que os estudantes da área de saúde, mencionados no artigo 4º, *caput*, da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONCLUSÃO DE CURSO DE MEDICINA. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois, analisando os fundamentos postos no acórdão recorrido, percebe-se que houve a apreciação de todos os pontos necessários ao desate da lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de omissão a justificar a sua anulação por este Tribunal Superior.

2. Pacificou-se nesta Corte Superior entendimento segundo qual, havendo dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingentes, não é possível a realização de nova convocação a pretexto da conclusão de curso de Medicina, na forma do art. 4º, § 2º, da Lei n. 5.292/63. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1189272/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 5.292/67. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de demanda na qual foi decidido que 'conforme disposto em lei, mesmo obtendo o CDI (Certificado de Dispensa de Incorporação), como no caso, os profissionais da Medicina estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório até o ano em que completarem 38 (trinta e oito) anos de idade, restando inadmissível o entendimento defendido pelo r. acórdão recorrido. Isso porque a dispensa do serviço militar com inclusão no excesso de contingente dá-se no ano de referência para os nascidos em determinada classe. Se o cidadão passa a enquadrar-se na Lei nº 5.292/67 e ainda não cumpriu com o serviço militar obrigatório, sua situação será novamente analisada, para o fim de nova convocação' (fl. 128).

2. Conforme bem afirmou a Min. Maria Thereza de Assis Moura, 'o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário' (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Sexta Turma, DJe 1º/6/09).

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1318795/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1261505/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010).

Tal matéria, inclusive, foi recentemente decidida pela Egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), restando assim ementada:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.

1.Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.

2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.

3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008." (REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0023745-3

**AgRg no
REsp 1.234.407 / RJ**

Número Origem: 200951010021475

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO TEIXEIRA AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO : ALINE MACHADO NUNES MISCOW E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RODRIGO TEIXEIRA AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO : ALINE MACHADO NUNES MISCOW E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.